

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que “Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”, para prorrogar as licenças maternidade e paternidade em caso de nascimento de prematuro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º
.....

§ 3º Os prazos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo serão acrescidos do tempo necessário de internação do recém-nascido prematuro, até o limite do dobro do prazo neles previsto.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que trazemos para o debate desta Casa está assentada em proposição anteriormente apresentada pelo nobre Deputado Carlos Manato, que foi arquivada no final da legislatura passada.

O Programa Empresa Cidadã prorroga o período da licença-maternidade por 60 dias, além dos 120 dias previstos na Constituição, e da licença-paternidade por 15 dias, além dos 5 dias estabelecidos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Porém a lei que instituiu o Programa não contemplou a situação especial em que o bebê nasce prematuro e precisa de internação hospitalar, necessitando de cuidados de saúde mais complexos e por mais tempo do que as crianças nascidas na data prevista.

Na justificação ao projeto que ora reapresentamos, o Autor afirmou que:

“Cuida-se de proposta de alteração legislativa que tem por objetivo oferecer aos pais melhores condições para acompanhar a internação do bebê prematuro.

É cediço que a Constituição Federal garante à gestante o direito à licença-maternidade por um período de 120 (cento e vinte) dias. Já a Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, criou Programa específico para possibilitar um melhor acompanhamento dos nascituros pelos genitores.

Todavia, a nosso ver, deve-se também garantir, por meio desse importante diploma legal, a possibilidade de inclusão no Programa dos casos de nascimento de bebês prematuros.”

Dessa forma, por também acreditarmos que as modificações normativas sugeridas melhoram nosso ordenamento jurídico e que a proposta reforça a garantia de proteção à maternidade e à infância, direito social assegurado no art. 6º da Constituição Federal, pedimos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação dessa medida legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO